



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Vargas, 2650, . - Jardim Petrágia

CEP: 14402-000 - Franca - SP

Telefone: (16)3722-4499 - E-mail: francafaz@tjsp.jus.br

Processo nº: **1013962-72.2020.8.26.0196**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Vigilância Sanitária e Epidemiológica (COVID-19)**  
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Requerido: **Prefeitura Municipal de Franca**

**DECISÃO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Aurelio Miguel Pena**

**Vistos.**

Processo em ordem.

**1. Trata-se de ação civil pública**

proposta pelo Ministério Público do Estado face ao Município de Franca, noticiando a petição inicial a liberação para funcionamento das "atividades religiosas" pelo chefe do Executivo [Decreto Municipal nº 11.055/2020], em contrariedade ao previsto pelo Estado de São Paulo [Decreto do Governador do Estado de São Paulo nº 64.994/2020], que dispõe sobre a quarentena e institui o "Plano São Paulo", bem como, orientação do Comitê Municipal de Enfrentamento do Novo Coronavírus e da própria Secretaria Municipal de Saúde de Franca.

A medida implica em perigo a saúde da população, haja vista o risco iminente de contaminação pelo "Covid-19", com manifesta violação ao direito difuso à saúde pública.

Pede-se a tutela antecipada para determinar a suspensão da autorização para funcionamento de atividades não essenciais autorizadas pelo Decreto Municipal, em especial, as atividades religiosas.

A petição inicial foi instruída com documentos informativos das alegações e veio distribuída pelo sistema eletrônico (fls. 01/85).

**2. Depois de preparado pela**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Vargas, 2650, . - Jardim Petróglia

CEP: 14402-000 - Franca - SP

Telefone: (16)3722-4499 - E-mail: francafaz@tjsp.jus.br

serventia, o processo veio para conclusão.

**É o relato.**

**Fundamento e decido.**

Vejamos.

**1.** De início, observo a **legitimidade ativa do Ministério Público do Estado de São Paulo** para a propositura da ação civil pública para a imposição de obrigação [Constituição Federal, artigo 129, inciso III, Lei nº 7347/1885].

**Há legitimidade.**

**2.** Também se **observa a competência**, local de ocorrência do fato [Lei nº 7347/1885, artigo 2º].

**3.** O **rito processual** se estabelece pela aplicação subsidiária do Código de Processo Civil [Lei nº 7347/1885, artigo 19], inexistindo aplicação da lei reguladora da improbidade administrativa [Lei nº 8429/1992], pois não é esta a imposição, objeto da presente ação.

**4.** A **tutela de urgência** deverá revestir-se (a) da possibilidade de evitar um prejuízo irreparável e (b) com possibilidade da tipificação do direito pleiteado.

É dicção [Código de Processo Civil, artigo 300]: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Vargas, 2650, . - Jardim Petrágia

CEP: 14402-000 - Franca - SP

Telefone: (16)3722-4499 - E-mail: francafaz@tjsp.jus.br

quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Pela leitura da petição inicial de documentação estão presentes os elementos para o deferimento da tutela antecipada.

Nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que **visem à redução do risco de doença e de outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (grifei).

Não existe hierarquia legislativa quando o assunto é a saúde pública.

A Constituição Federal assegura competência concorrente entre União, Estados e Municípios.

Nesse sentido recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal na ação direta de inconstitucionalidade: "SAÚDE. CRISE. CORONAVÍRUS. MEDIDA PROVISÓRIA. PROVIDÊNCIAS. LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" [Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.341, Distrito Federal]. Salientou-se: "2. (...) Também não vinga o articulado quanto à reserva de lei complementar. Descabe a óptica no sentido de o tema somente poder ser objeto de abordagem e disciplina mediante lei de envergadura maior. Presentes urgência e necessidade de ter-se disciplina geral de abrangência nacional, há de concluir-se que, a tempo e modo, atuou o Presidente da República – Jair Bolsonaro – ao editar a Medida Provisória. O que nela se contém – repita-se à exaustão – não afasta a competência concorrente, em termos de saúde, dos Estados e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Vargas, 2650, . - Jardim Petrágia

CEP: 14402-000 - Franca - SP

Telefone: (16)3722-4499 - E-mail: francafaz@tjsp.jus.br

Municípios. Surge acolhível o que pretendido, sob o ângulo acautelador, no item a.2 da peça inicial, assentando-se, no campo, há de ser reconhecido, simplesmente formal, que a disciplina decorrente da Medida Provisória nº 926/2020, no que imprimiu nova redação ao artigo 3º da Lei federal nº 9.868/1999, não afasta a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. 3. Defiro, em parte, a medida acauteladora, para tornar explícita, no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente".

No entanto, "aos Municípios é dado legislar para suplementar a legislação estadual e federal, desde que isso seja necessário ao interesse local, no desempenho da competência disposta no art. 30, II, da Constituição. **A normação municipal, proveniente do exercício dessa competência, há de respeitar as normas federais e estaduais existentes.** Não é dado ao Município dispor em sentido que frustre o objetivo buscado pelas leis editadas no plano federal ou estadual. A superveniência de lei federal ou estadual contrária à municipal suspende a eficácia desta. (MENDES, Gilmar Mendes. Curso de Direito Constitucional. 13ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 911) (grifei).

No Estado de São Paulo, existem regras para **flexibilização gradual da quarentena** [vide Decreto nº 64.994, de 28/05/2020], outrora imposta [Decreto nº 64.881/2020], levando-se em consideração a estrutura do sistema de saúde disponível em cada localidade e o nível de infecção pelo "COVID-19", nas diversas regiões do Estado.

O Município de Franca recebeu classificação **laranja**, e conforme anúncio do Governador realizado na data de hoje, a situação permanece inalterada.

Nessa etapa, além dos serviços essenciais indicadas pelo Decreto, foi permitida a abertura ao público dos estabelecimentos e serviços não



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE FRANCA**  
**FORO DE FRANCA**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
 Avenida Presidente Vargas, 2650, . - Jardim Petrágia  
 CEP: 14402-000 - Franca - SP  
 Telefone: (16)3722-4499 - E-mail: francafaz@tjsp.jus.br

essenciais, desde que restritos à atividades imobiliárias, às concessionárias de automóveis, aos escritórios e ao comércio em geral.

**Ainda não existe autorização para a realização das atividades religiosas na região onde se insere Franca.**

**O Decreto Municipal contraria não só orientação técnica qualificada do Comitê Municipal de Enfrentamento do Novo Coronavírus e da Secretaria Municipal de Saúde de Franca, como também, o Decreto Estadual.**

**Caso Franca e região façam a tarefa de casa, e assumam nova posição no "Plano São Paulo", terão colheita dos benefícios da flexibilização.**

**Mas, agora não podem.**

**E, também, sem dúvida, pelas informações do Comitê local e da Secretaria de Saúde, atentos ao desenvolvimento da Pandemia no Município de Franca.**

**Diante da situação cognitiva permitida, defiro a tutela antecipada e imponho ao Município de Franca o cumprimento das regras do Decreto Estadual nº 64.994 de 28/05/2020 e, todas as disposições emanadas pelas autoridades sanitárias do Governo do Estado de São Paulo, com referência à "Pandemia COVID-19", pois a cidade está inserida no "Plano São Paulo", enquanto perdurar seus efeitos, suspendendo a autorização para funcionamento das atividades e dos serviços não essenciais, porque não previstas na "fase 2, cor laranja" do Plano, autorizadas pelo Decreto Municipal nº 11.055/2020, com relevo, a realização de cultos, missas e demais atividades religiosas.**

**Fixo multa [artigos 497, 536, caput, e parágrafo primeiro e 537, caput, e parágrafo primeiro, todos do Código de Processo Civil] pelo**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Vargas, 2650, . - Jardim Petrágia

CEP: 14402-000 - Franca - SP

Telefone: (16)3722-4499 - E-mail: francafaz@tjsp.jus.br

**inadimplemento** da obrigação: **dez reais ao dia**, a contar da intimação pessoal do representante do Município, ou de quem lhe faça as vezes e limitado ao valor atribuído à causa em dez vezes.

**5. Cite-se o requerido, 'Município de Franca'**, com as cautelas de estilo e as advertências de praxe.

Especialmente, sobre o prazo para o oferecimento de defesa e as penalidades pela inércia processual [artigos 219, 238, 239, *caput*, 242 *caput*, e parágrafos 1º e 2º, 243, 335, *caput*, 336, 337 e 341, todos do Código de Processo Civil].

**6. Autorizo a publicidade** da presente decisão pelos órgãos de imprensa, evitando comentários distorcidos e dissonantes.

**7. Processe-se com isenção** de custas e despesas [Lei nº 7347/1885, artigo 18].

**8. Expeça-se mandado de intimação** do representante do Município de Franca, ou de quem lhe faça as vezes, para o cumprimento na modalidade '**urgente plantão**'.

Ciência.

Intime-se e cumpra-se.

Franca, 10 de junho de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA